



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143360-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUREA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1143360-64.2023.8.26.0100

Apelante: Aurea Maria da Silva

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: FORO CENTRAL CÍVEL – SÃO PAULO – 20ª Vara Cível

Juíza: Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto nº. 4.886

Valor da causa: R\$ 6.498,98

Ajuizamento: 11/10/2023

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Alegação de operações fraudulentas. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Desacolhimento. Operações que não destoam do perfil de consumo da autora. Não comunicação imediata ao réu, para bloqueio cautelar. Defeito de serviço não configurado. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de apelação da autora contra a sentença a fls. 222/223, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, que julgou improcedente a ação, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Fls. 226/233: Razões de apelação

A apelante alega que possui um cartão de crédito com o apelado, cujo limite de compras é de R\$ 4.880,00. E no dia 27/7/2023 utilizou o cartão de crédito para pagamento de estacionamento no espaço da zona azul no valor de R\$ 20,00, porém, ao conferir sua fatura de cartão de crédito no dia 31/7/2023 constatou uma compra no valor de R\$ 499,99 e a outra no valor de R\$ 999,99, com data de 27/7/2023 no mesmo estabelecimento denominado “Valdecir Rodrigues” do ramo de atividade “Loja de Artesanato/Pintura/Desenho”, as quais não reconhece.

Entrou em contato com a operadora do seu cartão de crédito no intuito

de contestar as compras, assim como registrou boletim de ocorrência (fls. 16/17). Ademais, as compras contestadas se deram de forma sequencial (menos de 1 minuto de intervalo entre elas), no mesmo estabelecimento, em valores altos, totalmente fora do perfil de compra da apelante, não deixando dúvidas da falha na prestação de serviços do apelado.

Contudo, o juízo julgou improcedente a ação, por entender que a apelante utilizou o cartão de crédito, presencialmente, mediante uso de senha pessoal, para pagar por estacionamento de um ambulante na região da Rua 25 de março. Entretanto, as transações sequenciais e registradas na mesma data, em altos valores, são suspeitas e deveriam levantar dúvidas ao banco, considerando-se o perfil de compras a crédito comumente realizadas pela apelante.

Posto isso, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença, para reconhecer a fraude bancária por terceiros e a responsabilidade objetiva do apelado e, por conseguinte, condená-lo ao pagamento de indenização por dano material e moral, respectivamente, nos valores de R\$ 1.499,98 e R\$ 5.000,00.

Fls. 237/270: Contrarrazões

O apelado alega que após análises, identificou que as transações foram realizadas com o cartão de forma presente, mediante a leitura e validação do chip do cartão, bem como foi digitada a senha que é de uso pessoal e intransferível. Assim, as aprovações cumpriram os requisitos de segurança e de legitimidade exigidos para a efetivação. Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Conforme extrato a fls. 34, no dia 27/7/2023 foram realizadas três

compras nos valores de R\$ 20,00, R\$ 499,99 e R\$ 999,99 no mesmo estabelecimento denominado “Valdecir Rodrigues”. A autora informar ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 20,00 a um “flanelinha” na rua 25 de Março, para estacionar seu veículo, desconhecendo as operações nos valores de R\$ 499,99 e R\$ 999,99.

Essas operações não destoam do perfil de consumo da apelante (conforme fatura a fls. 34), não tendo sido, ademais, contestadas ao réu imediatamente, mas antes, o boletim de ocorrência data de 31/7/2023 (fls. 16-17) e a reclamação ao Procon foi realizada em 21/8/2023 (fls. 18-19), sem comprovação de comunicação ao réu, imediatamente, para bloqueio cautelar.

Portanto, acertada a sentença ao julgar improcedente o pedido. A propósito, importante trecho da sentença:

A própria autora admite ter utilizado o cartão de crédito, presencialmente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, para pagar por estacionamento a um ambulante "flanelinha" na região da Rua Vinte e Cinco de Março (vide boletim de ocorrência a fls. 16 e reclamação a fls. 20).

Ora, se a autora confiou em um "flanelinha", imputando sua senha pessoal em maquininha sob a posse do ambulante, agiu de forma bastante temerária.

Não seria razoável caracterizar como fortuito interno uma transação que se deu pela própria autora, sem a adoção das cautelas mínimas necessárias, constituindo sua conduta causa eficiente do dano.

O réu não participou da fraude e com ela não anuiu, não se cuidando de fortuito interno, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta do banco e o prejuízo experimentado pela autora. O banco não pode responder por qualquer operação bancária realizada por terceiro diante da imprudência da parte autora.

É a hipótese de aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC.

Eventual ação deve ser intentada contra o beneficiário das transações, Sr. Valdecir Rodrigues (fls. 34), se o caso.

Cuida-se, dessa forma, de sentença hígida, a qual não comporta reparo, razão por que será negado provimento à apelação.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo da apelante, fixados na sentença, de 10% do valor da causa, para 20%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR